



Tribunal Arbitral do Desporto

CIRCULAR N.º 01/SG/2024

Assunto: Dívidas ao TAD | Deliberação do Conselho Diretivo

Ex.ma/o Árbitra/o

Chama-se a atenção de V. Exa para as deliberações tomadas pelo Conselho Diretivo na matéria em assunto, registadas na parte da ata da 90.ª reunião plenária deste órgão, que se transcreve:

“5. Quanto ao ponto de situação das dívidas ao TAD, assunto conexo com o ponto 6., o plenário debateu longamente as implicações atuais e a exequibilidade presente da deliberação do Conselho Diretivo sobre pagamento de honorários aos árbitros em processos a aguardar pagamento a prestações ou cobrança coerciva.

6. Após ter sido apreciado o quadro atual em termos dos processos abrangidos por esta medida e dos valores pagos e pendentes associados à mesma, o Conselho Diretivo constatou que, tendo o Tribunal como receita garantida exclusivamente a das custas arbitrais, é dever deste órgão prevenir e evitar o risco de comprometimento da sustentabilidade financeira do Tribunal resultante da medida contida na referida deliberação, isto é, do pagamento de honorários aos árbitros no prazo máximo de (6) seis meses após o vencimento das custas em conformidade com a decisão arbitral quando não se verifique contrapartida total em receita efetivamente cobrada. Foi atendido que o risco resulta do volume de dívida acumulada até ao presente momento, alguma incobrável, com reflexos inevitáveis, mesmo que não imediatos, no equilíbrio das contas e no comprometimento das condições do funcionamento do Tribunal.

7. O Conselho Diretivo ouviu a exposição do Secretário-Geral sobre as diligências, nomeadamente judiciais, empreendidas para cobrança das dívidas mais significativas e complexas, algumas decorrendo noutras ordens jurídicas como nos casos do Clube de Regatas do Flamengo e de Rafael Leão, bem como desfechos



Tribunal Arbitral do Desporto

de processos inibitórios dessa cobrança, como no caso da dívida da SAD do Leixões Sport Clube que reduziu o crédito do TAD a 10% a pagar a longo prazo.

8. *Perante o quadro traçado, e sendo previsível que o modelo de financiamento do TAD não sofrerá alterações no curto prazo, o Conselho concluiu o seguinte:*

(i) Prosseguir com as diligências em curso, reiterando as instruções dadas à sociedade de advogados que assiste o TAD neste domínio, no sentido de continuar a lançar mão de todos os meios para agilizar e efetivar a cobrança;

(ii) Face à diferente natureza do crédito resultante dos serviços prestados pelos árbitros nas arbitragens voluntárias e nas arbitragens necessárias, chamar a atenção para a necessidade de os árbitros, quanto às primeiras, observarem o disposto no Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária no que respeita ao pagamento parcelado desta componente das custas arbitrais, bem como as disposições da LAV aplicáveis, designadamente em caso de não prestação das mesmas por uma das partes;

(iii) Não ser possível aplicar aos honorários devidos em processos de arbitragem voluntária a deliberação do Conselho Diretivo sobre pagamento de honorários aos árbitros em processos a aguardar pagamento de custas (aprovada na 36.ª reunião plenária ordinária de 11/7/2019), ficando assim esta medida, no quadro a seguir definido, restringida aos processos de arbitragem necessária;

(iv) Constituir, durante o exercício do 2024, um Fundo de Compensação, correspondendo a depósito junto do BPI, ao qual serão consignados os montantes resultantes dos pagamentos parcelados de custas aceites pelo TAD. A suficiência do Fundo, monitorizada pelo Secretário-Geral, será determinante para o pagamento de honorários devidos aos árbitros nos processos de jurisdição obrigatória, isto é, da mesma dependerá a aplicação da deliberação do Conselho tomada na 36.ª reunião do Conselho, em 11/07/2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

(v) Para além do pagamento dos honorários aos árbitros nas situações em que não se verifique contrapartida, total ou parcial, da receita correspondente às custas nos respetivos processos, o saldo do Fundo de Compensação será igualmente utilizado para a restituição de montantes às partes, quando isso for considerado devido.

(vi) Em caso de agravamento do montante da dívida que a afetação das dotações do Fundo de Compensação não permita suprir, adotar medidas que permitam o reforço do Fundo, designadamente através da retenção de uma percentagem do montante dos honorários a pagar aos árbitros.

9. A necessidade de adoção de outras medidas, designadamente a que se refere em 8. (vi) supra, resultará da monitorização que o Conselho fará durante o exercício de 2024, e, no que respeita concretamente a esta medida, de deliberação do Plenário de Árbitros".

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 9 de janeiro de 2024

O Secretário-Geral,